



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0559/2025

**“Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de postos de atendimento presencial ao consumidor por empresas prestadoras de serviços continuados nos municípios do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.”**

**Autor:** Deputado Adilson Girardi

**Relator:** Deputado Fabiano da Luz

### I – RELATÓRIO

Cuida-se dos autos do Projeto de Lei nº 0559/2025, de autoria do Deputado Adilson Girardi, que pretende obrigar as empresas prestadoras de serviços de telefonia fixa, móvel, TV por assinatura e de acesso à internet a manter pelo menos um posto de atendimento presencial aos consumidores nos Municípios do Estado de Santa Catarina, com mais de vinte mil habitantes, em que ofereçam seus serviços.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 12 de agosto de 2025 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que fui designado Relator, na forma regimental.

É o relatório.

### II – VOTO

Com efeito, de acordo com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (arts. 72, I, e 144, I), esta Comissão de Constituição e Justiça deve examinar os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa de projetos de lei apresentados ao Parlamento.



Pois bem. Reitero que o Projeto de Lei nº 0559/2024 pretende, em síntese, obrigar empresas prestadoras de serviços de telefonia fixa, móvel, TV por assinatura e de acesso à internet a manter, nos Municípios com mais de 20 mil habitantes, posto de atendimento presencial aos consumidores, atendidos os requisitos legais.

De uma leitura imponderada, poder-se-ia aduzir que a norma proposta versa acerca de serviços de telecomunicações, tema acerca do qual a União possui [1] titularidade para exploração direta ou mediante autorização, concessão ou permissão (art. 21, XI, CF) e [2] competência privativa para edição de lei (art. 22, IV, CF), o que impediria o Estado de Santa Catarina de criar normas sobre o tema.

Não obstante, o Projeto de Lei em exame não dispõe acerca de aspectos técnicos que compõem o núcleo de atuação dos serviços de telefonia fixa, móvel, TV por assinatura e acesso à internet. Trata-se, na verdade, de estabelecer forma de relacionamento entre as empresas que prestam serviço de telecomunicações e os seus clientes.

A finalidade é garantir meios diretos e eficazes para que o consumidor consiga efetuar, entre outros, [1] o cancelamento de contratação ou assinatura; [2] a alteração de endereço; [3] a modificação de plano ou pacote de serviços; [4] a alteração de data de vencimento de fatura; [5] a solicitação de esclarecimentos contratuais ou de cobrança (art. 1º, § 2º, do PL).

Dessa forma, a proposição normativa apresentada trata sobre proteção aos consumidores, matéria de competência legislativa concorrente (art. 24, V e VIII, CF), acerca da qual o Estado de Santa Catarina pode editar leis.

O entendimento de que a proposta legislativa em debate trata sobre proteção do consumidor, o que autoriza a inovação legislativa por lei estadual,



também encontra guarida na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, da qual extraio o seguinte julgado:

A Lei 6.886/2016 do Estado do Piauí, ao obrigar que as operadoras de telefonia móvel e fixa disponibilizem, na internet, o extrato detalhado de conta das chamadas telefônicas e serviços utilizados pelos usuários de planos pré-pagos, **não tratou diretamente de legislar sobre telecomunicações, mas sim de direito do consumidor. Isso porque** o fato de disponibilizar o extrato da conta de plano pré-pago detalhado na internet **não diz respeito à matéria específica de contrato de telecomunicação, tendo em vista que tal serviço não se enquadra em nenhuma atividade de telecomunicações** definida pelas Leis 4.117/1962 e 9.472/1997. **Trata-se, portanto, de norma sobre direito do consumidor que admite regulamentação concorrente pelos Estados-Membros**, nos termos do art. 24, V, da Constituição Federal<sup>1</sup>. (Grifei)

Todavia, a despeito da conclusão quanto aos aspectos jurídicos gerais da norma pretendida, o Projeto de Lei em exame possui dois dispositivos eivados com vício de inconstitucionalidade, que devem ser suprimidos, conforme se delineia a seguir.

1. O art. 3º, ao atribuir ao Ministério Público Estadual (MPSC) a responsabilidade pela fiscalização acerca da implantação de postos de atendimento presenciais, viola a reserva de iniciativa legislativa da instituição (arts. 39, VI, 50 e 98, da CE/SC).

Além disso, o MPSC e o Programa de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON) já possuem atribuição legal<sup>2,3</sup> para promover a defesa dos

<sup>1</sup> ADI 5.724, rel. min. Luís Roberto Barroso, red. do ac. min. Alexandre de Moraes, j. 27-11-2020, P, DJE de 29-3-2021.

<sup>2</sup> Lei Complementar estadual nº 741, de 12 de junho de 2019: Art. 32. À SICOS compete: [...] XII – promover a defesa dos direitos do consumidor, por meio do PROCON Estadual; [...]

<sup>3</sup> Art. 90. São funções institucionais do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável: [...] VI – promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei, para: a) a proteção dos direitos constitucionais; b) a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica e aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; [...]



direitos do consumidor, razão pela qual a disposição mencionada pode ser suprimida da proposição normativa sem prejuízo à sua efetividade.

2. O art. 5º do PL determina que competirá ao Governador do Estado regulamentar a norma no prazo de 90 dias após a sua publicação (art. 5º do PL).

Isso, porque é atribuição privativa do Poder Executivo, inclusive já prevista constitucionalmente, a regulamentação de lei, por meio da edição de decreto (art. 71, III e IV, CE/SC), padecendo, pois, o dispositivo, de vício de inconstitucionalidade, por violar os parâmetros constitucionais da separação dos Poderes (art. 2º, CF; art. 32, CE/SC).

Diante do exposto, com base nos arts. 72, I, e 144, I, do Regimento Interno, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0559/2025**, com as Emendas Supressivas que apresento em anexo.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz  
Relator